



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.045, DE 2006

(Do Sr. Mário Heringer)

Dispõe sobre a não incidência do IPI, da COFINS e do PIS/PASEP na aquisição de máquinas e tratores efetuadas pelas Prefeituras Municipais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1810/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica isento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a aquisição de caminhões e tratores efetuados pelos Municípios com população inferior ou igual a 25 mil habitantes.

Art. 2º Acrescente-se o inciso IV ao artigo 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 5º

IV - vendas de caminhões e tratores para Municípios com população inferior ou igual a 25 mil habitantes."

Art. 3º Acrescente-se o inciso IV ao artigo 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 6º

IV - vendas de caminhões e tratores para Municípios com população inferior ou igual a 25 mil habitantes."

Art. 4º A utilização do benefício previsto nos artigos 1º, 2º e 3º desta lei estará condicionada ao cumprimento das seguintes exigências:

I - Os veículos sujeitos ao benefício fiscal deverão ser adquiridos tão somente pelas prefeituras, e para uso exclusivo da respectiva administração municipal;

II - A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei;

III - A alienação dos veículos, adquiridos nos termos desta lei, antes de 4 (quatro) anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos na referida legislação, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo e nos seus incisos ou comprovada a tentativa de burlar o fisco sujeita a prefeitura municipal ao pagamento dos impostos e contribuições dispensados e de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor;

§ 2º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI, do PIS/PASEP e da COFINS relativo aos insumos utilizados na fabricação dos produtos de que trata os artigos 1º, 2º e 3º desta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a atender uma reivindicação antiga dos gestores municipais pela não incidência do IPI, da COFINS e do PIS/PASEP sobre a aquisição de caminhões e tratores efetuadas pelas prefeituras municipais.

A renovação da frota de veículos pesados pertencentes às administrações locais é inviabilizada pela fragilidade das finanças públicas municipais e pelos elevados preços desses veículos, fazendo com que permaneça uma linha de veículos sucateada e incapaz de suprir as necessidades da população.

Por ser uma concessão de incentivo fiscal, portanto instrumento de estímulo a investimento e de correção de disparidades regionais, e seguindo o princípio de tratar os desiguais de forma distinta, a presente proposta institui restrições e normas para definir quais municípios serão beneficiários do tratamento tributário especial.

Em vista disso, a presente proposta restringe o alcance desse benefício aos municípios com população inferior ou igual a 25 mil habitantes. Segundo dados do IBGE/IBAM, relativos a 2003, das 5.560 cidades brasileiras existentes, haviam aproximadamente 4.493 municípios, ou 81% do total, com esse contingente populacional. A mesma pesquisa demonstra que esses entes federados detêm apenas 7,45% da receita tributária própria total dos municípios. Conclui-se, assim, que a maioria das unidades governamentais do país possui baixa capacidade de arrecadação tributária.

É claro que essa restrição tem também o intuito de impedir a apropriação desses benefícios fiscais pelas grandes cidades ou Estados, já que possuem maior poder de arrecadação tributária. Benefício tributário, pelo fato de gerar renúncia fiscal, não pode ser disseminado a todos entes da federação.

Além dessas restrições, é fundamental esclarecer que tão somente a prefeitura, sem a participação de intermediários ou empresas terceirizadas, e desde que ela utilize o veículo para atividades da administração pública, poderá se beneficiar da isenção do IPI, da COFINS e do PIS/PASEP.

E, finalmente, a presente proposta disciplina penalidades no caso de inobservância das regras previstas nesta legislação ou da ocorrência de tentativas que visem a burlar o fisco, bem como assegura às empresas fabricantes de caminhões e tratores o direito de recolher crédito relativo a tributos pagos nas etapas anteriores.

Em cumprimento ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a perda anual de receita é estimada em R\$ 106,8 milhões¹. Além de ser um valor

¹ A estimativa média de perda para os próximos 12 meses foi obtida a partir do seguinte cálculo: como a presente isenção alcançará apenas os municípios com população inferior ou igual a 25 mil habitantes, simbolizando em 2003, segundo IBGE/IBAM, 4.493 cidades, e projetando-se uma adesão de pelo menos 50% (2.246) desses municípios no primeiro ano da medida, que adquiram um caminho a preço médio de R\$ 150 mil e um trator a preço médio de R\$ 400 mil, totalizando R\$ 550 mil, acrescido de alíquota média de 8,65% (5% do IPI; 3% da COFINS cumulativa, e 0,65% do PIS/PASEP cumulativo), chega-se a esse resultado. Em razão dos veículos adquiridos nesta sistemática terem preços elevados e ainda serem de grande durabilidade, a tendência ao longo dos próximos exercícios é a redução da perda de arrecadação.

irrisório, se comparado à elevação da arrecadação de tributos federais nos últimos 4 anos, conforme se verifica no quadro abaixo, a renúncia fiscal poderá ser compensada pelo aumento da arrecadação previsto para os próximos exercícios financeiros.

Evolução e Participação da Arrecadação da COFINS, PIS e IPI - R\$ / Milhões

Tributo/Ano	2002	%	2003	%	2004	%	2005	%	Acréscimo 2006	%
COFINS	50,9	10	58,2	14	77,6	33*	87,9	13	879	1
PIS/PASEP	12,5	10	16,7	33*	19,4	16	22,0	14	220	1
IPI	19,6	1,0	19,5	-1	22,5	16	26,3	17	264	1
Total									1,4	-

Obs.: A elevação brusca da receita do PIS/PASEP e da COFINS em 2003 e 2004, respectivamente, decorreu do aumento de alíquota em virtude da implementação da sistemática não cumulativa dessas contribuições.

Mesmo que a arrecadação não siga a tendência dos últimos 4 anos, tendo obtido um acréscimo médio mínimo de 8,55% (IPI) e máximo de 18,25% (PIS/PASEP), um aumento de 1 ponto percentual em 2006 desses tributos equivaleria a um acréscimo de receita de R\$ 1,4 bilhão. Valor, portanto, mais que suficiente para compensar as perdas de receita.

Diante do alcance social e econômico do presente Projeto de Lei, conclamamos os nobres parlamentares a somarem esforços pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2006.

Deputado **Mário Heringer**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N.º 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO I
DA COBRANÇA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

.....

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. 5º-A Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

Art. 6º (Revogado pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003).

Art. 7º A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 2º No pagamento dos referidos tributos, a empresa comercial exportadora não poderá deduzir, do montante devido, qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ou de contribuição para o PIS/Pasep, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 3º A empresa deverá pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenha alienado ou utilizado as mercadorias.

.....

.....

LEI N.º 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

.....

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º.

§ 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do

caput, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

Art. 7º No caso de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, a pessoa jurídica optante pelo regime previsto no art. 7º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, somente poderá utilizar o crédito a ser descontado na forma do art. 3º, na proporção das receitas efetivamente recebidas.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR N.º 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

.....

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

.....

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de

cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
